



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000342487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078331-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÍNTIA DA SILVA BARBEIRO SIMÕES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1078331-77.2024.8.26.0053

Apelante: Cíntia da Silva Barbeiro Simões

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 6181

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. Recurso tirado contra sentença que

denegou segurança voltada à anulação de ato de transferência, com imediato retorno da servidora ao seu anterior posto de trabalho.

1. Servidora que laborava em unidade de ensino inserida no Programa de Ensino Integral, recebendo vantagem propter laborem nominada “gratificação por dedicação exclusiva – GDE”. Controle judicial que, em matéria de ato administrativo, cifra-se ao exame da legalidade e da observância dos princípios administrativos. Administração que pode remanejar o servidor de seu local de trabalho, à luz da conveniência administrativa e visando à melhor prestação do serviço público.

2. Redução da jornada de trabalho, sem prejuízo dos vencimentos, reconhecida por título judicial passado em julgado. *Decisum* que nada dispôs quanto ao suscitado direito da impetrante a permanecer no programa de ensino integral. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ato administrativo que não se mostrou arbitrário ou desmotivado, eis que respeitada a redução da jornada de trabalho como professora de educação básica II no ensino regular, sem prejuízo de seus vencimentos. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.

3. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por CÍNTIA DA SILVA BARBEIRO SIMÕES em face de ato do Secretário de Educação do Estado de São Paulo visando ao imediato retorno da impetrante à unidade de ensino em tempo integral.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, o nobre

magistrado de origem denegou a segurança por entender não violado direito líquido e certo da impetrante, haja vista a existência de motivação e de interesse público no ato praticado pela autoridade coatora, justificando-o com base nos princípios que regem a administração pública.

Da r. sentença, desfia a impetrante o presente recurso. Argumenta, *ad summam*, que é professora da rede estadual de ensino e lecionava em unidade de ensino em tempo integral. Por ser genitora de criança diagnosticada com transtorno do espectro autista, postulou em juízo a redução de sua carga horária, o que lhe foi reconhecido nos autos do processo nº 1001215-46.2023.8.26.0306, possibilitando a redução de sua jornada de trabalho em 30% sem prejuízo de vencimentos. Assim, após o trânsito em julgado da referida demanda, a autoridade coatora procedeu à alteração do posto de trabalho da autora, realocando-a da unidade de ensino integral para escola regular, com a cessação do pagamento “*gratificação de dedicação exclusiva – GDE*” até então recebida. Assevera, desta forma, que sua realocação, com considerável redução de seus vencimentos, viola o título judicial passado em julgado, que reconheceu a possibilidade de redução da carga horária sem redução de vencimentos. Pugna, portanto, pela reforma da r. sentença em ordem a conceder a segurança buscada.

Respondeu-se ao apelo, sem arguição de preliminares recursais.

Dispensado o endereçamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos do recurso, descomporta provimento o apelo da autora.

À partida, diante da avistável redução vencimental da apelante, consoante demonstrativos de pagamento carreados aos autos, **defere-se os benefícios da gratuidade e justiça**, anotando-se.

Cinge-se a insurgência recursal quanto à acenada ilegalidade no ato realizado pela autoridade estadual que deliberou pela transferência de posto de trabalho da impetrante, alocando-a em unidade de ensino regular.

Como sabido, no quadrante do controle judicial dos atos da Administração, compete ao Poder Judiciário a análise da legalidade e legitimidade do ato administrativo, não sendo, contudo, lícito ao órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Acerca do tópico, não se desconhece a sindicabilidade judicial do ato administrativo, em prestígio ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Na essencial lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

É princípio assente em nosso Direito — e com expresse respaldo na Lei Magna — que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Nem mesmo a lei poderá excepcionar este preceito, pois, a tanto, o dispositivo mencionado opõe insuperável embargo. Segue-se que um ato gravoso, provenha de quem provier, pode ser submetido ao órgão judicante a fim de que este afira sua legitimidade e o fulmine se reputar configurada ofensa a um direito. (in Celso Antônio Bandeira de Mello; Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 27ª ed., p. 958)

Todavia, deve consignar-se o descabimento da análise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário na ausência de vícios que infirmem sua validade, salvo em situações excepcionais teratológicas, como ensina o ilustre mestre Diógenes Gasparini:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência e oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente. (in Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 12ª. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 918)

Ainda, nos ensinamentos de Lucia Valle Figueiredo:

Tem-se entendido por competência discricionária a que possibilita ao administrador, no caso concreto, escolher, dentre as plúrimas soluções sugeridas pela hipótese normativa, a melhor, segundo juízo de oportunidade e conveniência. Cabe ao Judiciário controlar toda a atividade administrativa, desde que não invada o mérito (conveniência e oportunidade) das decisões discricionárias. (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., 2000. Ed. Malheiros, pág. 183/209).

Na mesma direção, lição tradicional e sedimentada na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos” (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 1016).

Sob tal lume, é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal da agitada ilegalidade. Aclamam-se, nesse campo, as lições do ilustre Hely Lopes Meirelles:

a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução”, asseverando ainda que “Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág. 158).

Nesse caminhar, é convir, por força, que teria o condão de ensejar afastamento do ato administrativo apenas a caracterização de circunstância em que se mostra o ato contaminado de ilegalidade, ou em que os critérios de discricionariedade administrativa possam ser contrastados por preceitos ou princípios constitucionais ou infraconstitucionais.

Bem colocado o terreno que se examina, deve-se ponderar, desde logo, que o direito reconhecido à impetrante nos autos do processo nº 1001215-46.2023.8.26.0306 guarda relação tão somente com a possibilidade de redução de sua jornada de trabalho em 30%, sem prejuízo de seus vencimentos. Note-se que não houve o reconhecimento do direito da impetrante à permanência no programa de ensino integral, cuja administração e organização se insere na competência do Estado de São Paulo.

É dizer, não houve – como não poderia deixar de ser – o reconhecimento do direito adquirido ao regime jurídico da servidora, que atuava em

unidade de ensino integral, mas tão somente o reconhecimento do direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Assim, considerando-se que a impetrante é servidora estatutária ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, não se verifica qualquer óbice para que haja a realocação da servidora em outra unidade de ensino, consoante conveniência e oportunidade administrativa. E como se sabe, a gratificação por dedicação exclusiva é vantagem *propter laborem*, paga apenas aos servidores alocados em escola de regime integral de ensino, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na cessação do pagamento do benefício quanto o servidor não mais labora em regime de dedicação exclusiva.

E para além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, revelando-se possível a realocação da servidora com esteio na conveniência e oportunidade da administração, cumpre observar a existência de motivação para a transferência da servidora, consoante se extrai das informações de fls. 123/129:

“(...) um dos critérios deste programa, é que todos os integrantes do Quadro do Magistério, em exercício, em caráter designação no Programa Ensino Integral, estarão submetidos ao Regime de Dedicação Exclusiva – RDE, consoante o disposto no §3º do art. 6º do Decreto nº66.799, de 31-05-20022, não havendo possibilidade de designação por carga horária semanal menor que de 40 (quarenta) horas semanais)

(...)

Assim, colocado, o docente que não atende as normas legais do programa e se for efetivo na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, perde sua designação e volta a atuar em uma escola parcial, ou seja, não perde seu cargo efetivo de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

perde somente a sua designação no PEI”

Desta forma, é convir, por força, que não pode o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, observando-se no exame da legalidade estrita que o ato de transferência foi adequadamente motivado, com estrito respeito às normas de regência da relação administrativa que enlaçam as partes.

Significa dizer, portanto, que o ato administrativo questionado não merece alteração, vez que não se configura hipótese em que se mostra contaminado de qualquer ilegalidade. E, como já dito, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado.

Especificamente no tocante à possibilidade de remanejamento de servidores, consoante critério de conveniência da administração, invoca-se, *mutatis mutandis*, precedente desta 11ª Câmara de Direito Público, sob minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PROGRAMA DE ENSINO INTEGRAL – PEI – PROFESSOR REMANEJADO COMPULSORIAMENTE – Pleito voltado à anulação de decisão que declarou a legalidade do ato administrativo, em razão da autora ter optado por unidade educacional e, posteriormente, almejar o retorno à escola em que anteriormente lecionava – Improcedência na origem - Recurso da autora buscando a inversão do julgado – Inadmissibilidade – Não avistável, a partir do exame das provas, ilegalidade ou abuso de finalidade a permitir o controle judicial do ato administrativo contrastado, ornado, como é notório, por presunção relativa de legitimidade - Precedentes desta 11ª Câmara de Direito Público – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018831-22.2020.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

E nessa esfera, verificou-se que não foi perpetrada qualquer ilegalidade a dar azo ao pleito da impetrante, ora apelante. A corroborar, convoca-se os seguintes precedentes em casos análogos, dando conta da prevalência do ato administrativo manifestamente legal e em cujo procedimento não se avista ilegalidade:

Mandado de segurança. Servidor público estadual. Médico. Pretensão de anular ato administrativo de transferência de local de trabalho por conveniência do serviço público. Ato administrativo que não se mostrou arbitrário ou desmotivado. Servidor não assistido pela garantia da inamovibilidade. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Direito líquido e certo não vulnerado. Ordem denegada. Sentença mantida. Apelação não provida.

(TJ-SP - AC: 10460946320198260053 SP
1046094-63.2019.8.26.0053, Relator: Antonio Celso Aguilar
Cortez, Data de Julgamento: 06/04/2021, 10ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 06/04/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora Pública Municipal. Pretensão de anular o ato administrativo de remoção compulsória de local de trabalho. Inadmissibilidade. Validade do ato administrativo por razoável motivação. A Administração pode remover ex officio o servidor de seu local de trabalho, em razão do interesse público. Administração comprovou o prejuízo à unidade escolar, que atende 306 crianças, a manutenção de 50% dos serventes com restrição. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002123-73.2019.8.26.0038; Relator (a):
Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Mandado de Segurança. Pretensão de manutenção de local de trabalho. Alegação de que a transferência teria sido determinada de forma sancionatória. Inocorrência de ilegalidade ou abusividade. Transferência que foi determinada no interesse da Administração, para melhor atendimento da população. Juízo discricionário da Administração Pública. Pretensão que, na espécie, é inconveniente ao interesse do serviço. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10030021920228260477 Praia Grande, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 23/06/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2023)

Diante deste cenário, convém reforçar que, à luz do título judicial proferido nos autos da demanda nº 1001215-46.2023.8.26.0306, a impetrante tem direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, no exercício das funções de professora de educação básica II, bem observada a carga horária da unidade de ensino em que estiver lotada, mas não possui direito adquirido à preservação de sua lotação em unidade de ensino inserida no Programa de Ensino Integral.

Ante o exposto, afigura-se incontornável a integral manutenção do desfecho de improcedência lançado na r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator